



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO
ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação n.º 02/2025 e
da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade n.º 02/2025,

AO PROJETO DE LEI N.º 01/2025

**Dispõe sobre: "Concede abono salarial aos servidores
públicos municipais ativos e dá outras providências."**

De autoria do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei n.º 01/2025 concede abono salarial aos servidores públicos municipais ativos e dá outras providências.

A propositura, que passou a tramitar de acordo com o rito da **urgência especial**, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC). Considerando que ainda não foram constituídas as Comissões Permanentes para o primeiro biênio da corrente Legislatura, fomos designados, por despacho do Presidente desta Casa, relator especial com a incumbência de exarar parecer conjunto em substituição aos referidos colegiados.

Até este momento, não houve emendas ou substitutivos.

Passamos, então, à análise do assunto.

O tema tratado pelo projeto é de natureza legislativa e se encontra inserido no rol das competências municipais.

A doutrina é assente no sentido de que cabe ao Município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho, as atribuições dos cargos, a **composição da remuneração**, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

De acordo com o artigo 37, X, da Carta Federal, depende sempre de lei específica a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o Chefe do Poder Executivo exerce legitimamente sua competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, nos termos estabelecidos pelo artigo 60, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, imperioso concluir pela inexistência de óbices, de ordem constitucional, legal ou jurídica, que impeçam o prosseguimento da tramitação da matéria.

No tocante ao mérito, a propositura em tela mostra-se plenamente oportuna e conveniente. Com efeito, conforme consta da exposição de motivos governamental, a medida proposta está em harmonia com o princípio constitucional maior da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), garantindo aos servidores públicos municipais condições mínimas para a sua subsistência.

Verifica-se, de outra parte, que o projeto contém dispositivo financeiro (art. 3º) prevendo os recursos necessários para fazer frente à sua execução. Ademais, está em perfeita consonância com as regras que regem a despesa pública.

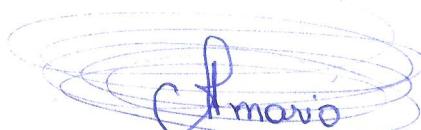
Finalmente, com o único objetivo de adequar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos a seguinte **EMENDA**:

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025."

Diante do exposto, **nosso parecer é**, sob todos os aspectos, **favorável ao projeto, com a emenda ora ofertada.**

Araçariguama, 11 de fevereiro de 2025.


JOCIMARIO DE JESUS SANTOS
Relator Especial